

COM PRAZO: 60 dias

Vencível em: 25/fev/85

 Diretor Legislativo

Em 20 de NOV de 1984

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: _____ PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.^o 4015

Assunto: _____ Cancela débitos relativos aos exercícios que especifica,

_____ e altera a Lei 2.481, para reduzir no parcelamento de débitos o piso
da prestação.

Autógrafo N. ^o 2.881/84.
LEI N. ^o 2.774, DE 04/12/84
Arquive-se.

Diretor Legislativo
06/02/85

Clas.

Proc. N.^o 15793



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 613/84

PUBLICADO
em 30/ 11/ 84

Fla 2
Proc 1753

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
015793 / 20/ 09/ 84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Anexo V à Mesa
Sala das Sessões em 27/ 11/ 84
Presidente
200pm

Jundiaí, 20 de novembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 27/ 11/ 84
200pm
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto-de lei, que versa sobre cancelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Outrossim, solicitamos que a presente proposição seja apreciada nos termos do art. 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

PROJETO DE LEI N° 4015

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) relativos a lançamentos nos exercícios:

I - até 1980, como Impostos sobre as Propriedades Territorial e Predial Urbanas e - Taxas de Serviços Urbanos;

II - até 1982, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais e como Taxa de Licença de Publicidade;

III - até 1982, como Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

IV - até 1982, por multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na de execução de obras particulares.

Artigo 2º - Para o fim previsto no artigo anterior, o valor do débito será considerado, em se tratando do que se refere:

I - o item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;



-fls.02-

- II - o item III, o valor de cada um deles, -
por estabelecimento e por exercício;
III - o item III, o valor de cada um deles, -
por obra licenciada ou serviço prestado;
IV - item IV, o valor de cada um deles, por-
infração.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, en-
tende-se como valor originário do débito, o definido no artigo
3º do Decreto-Lei Federal nº 1736, de 20.12.79.

Artigo 4º - O cancelamento dos débitos, de-
que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores -
recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Artigo 5º - O artigo 4º da Lei nº 2481, de
7 de maio de 1981, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 2547, de-
10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Só se permitirá o pagamento de
débitos tributários parcelados nos termos -
desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) pres-
tações mensais e consecutivas, não podendo-
haver parcela inferior a 30% (trinta por -
cento) do valor da Unidade Fiscal vigente -
na data do deferimento do pedido."

Artigo 6º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orça-
mento vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A Fazenda Municipal promove, por dever de função procedimentos tendentes a receber os créditos tributários vencidos, a despeito de que, a cada exercício findo, há ocorrência de valores remanescentes a cobrar, dentre os quais, também os que, pelo seu diminuto valor não é economicamente aconselhável continuar a cobrança.

É propósito, assim: ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, obter suporte legal objetivando o cancelamento de créditos tributários, face à inviabilidade econômica de sua cobrança, pelos custos desta, tanto na fase administrativa como na judicial.

Este Executivo levou em conta, ao preconizar a presente propositura, o exame das condições peculiares a cada tributo, promovido pela Secretaria das Finanças Municipais, tendo por escopo evitar desperdícios de receitas de expressão e economicamente recuperáveis.

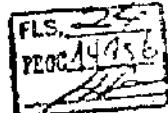
Quanto ao artigo 5º, a alteração projetada visa reduzir, de 50 para 30%, o limite do valor mensal pertinente a débitos tributários objeto de pagamento parcelado, atenuando o encargo dos contribuintes de menor recurso.

Sob tal espírito e à disposição para eventuais esclarecimentos, espera este Executivo contar com o apoio de todos os membros dessa Colenda Casa para a aprovação desse Projeto de Lei.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

na.-



**LEI No. 2481,
DE 07 DE MAIO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º. — O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º. — Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único — Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º. — Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1º. — O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º. — Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º. — O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º. — É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º. — O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pelo SNJ



LEI No. 2547,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam acrescentados à Lei no. 1772, de 31 de dezembro de 1970, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1982:

I — ao art. 149, os itens IX e X:

"IX — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros-Táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

X — os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo item anterior".

II — ao art. 189, o item VII:

"VII — em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros-táxi, desde que dirigido pelo proprietário".

Art. 2º. — Fica extinta, a partir do exercício de 1981, inclusive, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem instituída pelos arts. 202 a 205 da Lei no. 1772, de 30 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei no. 2214, de 09 de dezembro de 1976.

Art. 3º. — O art. 4º, da Lei no. 2481, de 7 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal vigente na data do deferimento do pedido".

Art. 4º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

LEGISLAÇÃO

— 1036 —

FEDERAL

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 (¹), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.645 (²), de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.»

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Karlos Rischbieter.

(1) Ley. Fed., 1969, pág. 1.737; (2) 1978, pág. 1.315.

DECRETO-LEI N. 1.736 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre créditos para com a Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O débito decorrente do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação e do Imposto Único sobre Minerais, não-pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

9
15793

LEGISLAÇÃO**— 1037 —****FEDERAL**

Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 (¹), de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-Leis n. 1.569 (²), de 8 de agosto de 1977, e n. 1.645 (³), de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.704 (⁴), de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, deste Decreto-Lei.

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.687 (⁵), de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.699 (⁶), de 16 de outubro de 1979.

Art. 7º O parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n. 6.468 (⁷), de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-Lei n. 1.647 (⁸), de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando as receitas não-operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.»

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9º O parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 1.680 (⁹), de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária.»

Art. 10. A multa de mora de que trata o artigo 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre a Renda sujeito a desconto pela fonte e do Imposto Único sobre Minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do Imposto sobre a Renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração à norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-Lei.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.717; (2) 1977, pág. 568; (3) 1978, pág. 1.315; (4) 1979, pág. 823; (5) 1978, pág. 577; (6) 1979, pág. 810; (7) 1977, pág. 880; (8) 1978, pág. 1.334; (9) 1979, pág. 341.

10
713315793

LEGISLAÇÃO

— 1038 —

FEDERAL

Art. 13. Ficam revogados o artigo 15 da Lei n. 4.154 (¹), de 28 de novembro de 1962, o artigo 81 da Lei n. 4.502 (²), de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 34 (³), de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único, do artigo 22, do Decreto-Lei n. 1.038 (⁴), de 21 de outubro de 1968, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o artigo 7º que vigorá a partir da data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

Karlos Rischbieter.

(10) Leg. Fed., 1962, pág. 331; (11) 1964, pág. 1.031; 1965, pág. 38; (12) 1966, pág. 1.628; (13) 1969, pág. 1.693.

DECRETO-LEI N. 1.737 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979
Disciplina os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ao portador, os depósitos:

I — relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II — em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III — em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV — em garantia, na licitação perante órgão da Administração Pública Federal Direta ou Autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º O depósito a que se refere o inciso III do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 2º Os depósitos serão efetuados à ordem do juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art. 3º Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositados reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

Art. 4º O depósito, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acréscimo dos juros de mora cabíveis e, se for o caso, do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 (¹), de 21 de outubro de 1969, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.645 (²), de 11 de dezembro de 1978.

Art. 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o produto dos depósitos em dinheiro referidos neste Decreto-Lei na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal, durante a vigência do depósito, obriga-se a resgatar, nos respectivos vencimentos, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, adquirindo outras, de mesmo tipo e prazos de vencimento.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.717; (2) 1978, pág. 1.315.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. JJ
PROJ. 15793
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de ____ dias.

Em 21 de XI de 1974

[Handwritten signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de 11 de 1974

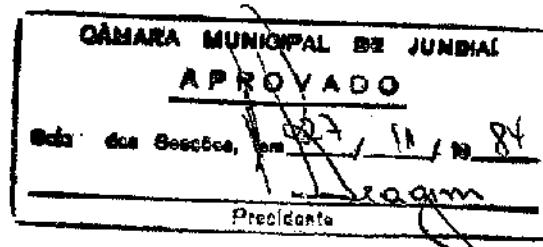
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.021

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.015, do PREFEITO MUNICIPAL, que cancela débitos relativos aos exercícios que especifica e altera a Lei 2.481, para reduzir no parcelamento de débitos o piso da prestação.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.015, do PREFEITO MUNICIPAL, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 27.11.1984.

LAZARO ROSA

Jose Ristic
J. C. G.
C. G.
M. G.
D. G.
O. G.
L. G.
P. G.
R. G.
C. G.
P. G.
ampc
Carvalho
Roberto



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
77	14-1	VQ			26-11

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =PARECER AO PROJETO DE LEI N° 4.015

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO - Sr. Presidente e membros sis. vereadores, o Projeto de Lei nº 4.015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que, jancala debitos relativos aos exercícios que especifica e a terá a Lei nº 3.481 para reduzir no parcelamento de debitos de piso de prestação, é legal quanto a competencia, portanto nada temos, em nome da Comissão de Justiça e Redação, a propor em relação a este processado e, assim sendo emitimos parecer favorável.

Pedimos a v.exa. consuisse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

OOO

-Manifestam-se favoráveis ao parecer, os srs. edis. Ercilio Carpi- José Geraldo Martins da Silva-Antonio Fernandes Panizza, substituindo ao Vereador Tarcisio Germano de Lemos e Miguel Moubleda Haddad, com restrições.-

OOO

POB) O SR. PRESIDENTE -Com cinco votos favoráveis, está aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, para examinar parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls... N.
Proc. 15793

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
77	14-2	VO			26-11

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

-PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.015-

O SR. LAZARO ROSA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei nº 4.015, do sr. Prefeito Municipal, cancela débitos relativos aos exercícios que especifica e altera a Lei nº 2.481 para reduzir no parcelamento de débitos de piso de prestação, está perfeitamente revestido em seu aspecto técnico-financeiro, quando temos no Art. 6º, que as despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Portanto, o nosso parecer é favorável e peço a v. esta que consulte os demais membros.

Ooo

-Manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. edis: - Antonio Carlos Pereira Neto - Francisco José Carbonari - José Aparecido Marcussi e Rolando Giarolla. -

Ooo

POB) O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos aprovado também o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

*



PUBLICADO
07/12/84

Proc. nº 15.793

AUTÓGRAFO N° 2.881

(Projeto de Lei nº 4.015)

Cancela débitos relativos aos exercícios que especifica, e altera a Lei 2.481, para reduzir no parcelamento de débitos o piso da prestação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) relativos a lançamentos nos exercícios:

I - até 1980, como Impostos sobre as Propriedades Territorial e Predial Urbanas e Taxas de Serviços Urbanos;

II - até 1982, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais e como Taxa de Licença de Publicidade;

III - até 1982, como Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

IV - até 1982, por multas aplicadas por infrações



PL 4.015 - fls. 2.

previstas na legislação tributária e na de execução de obras particulares.

Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior, o valor do débito será considerado, em se tratando do que se refere:

I - o item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - o item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício;

III - o item III, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - o item IV, o valor de cada um deles, por infração.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 1.736, de 20-12-79.

Art. 4º O cancelamento dos débitos de que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

PL 17
15793

PL 4.015 - fls. 3.

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro (28-11-1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo 17
Proc 15.793

cópia

of. PM.11/84/28
proc. nº 15.793

Em 28 de novembro de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Em atenção ao seu ofício GP.L. nº 613/84, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua apreciação, o AUTÓGRAFO nº 2.881 do PROJETO DE LEI nº 4.015, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de corrente mês.

Reafirmo a V. Exa., neste grato ensejo, meus protestos cordiais.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

ss

216x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 19
Proc. 15793

PROJETO DE LEI N° 4.015
PROCESSO N° 15.793
OFÍCIO P.M. N° 11/84/28

- AUTÓGRAFO N° 2.881

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 21/12/84.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Anna Pierini de Sátilo Boni

Wilma Banniko Manfredi

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 26/12/84.

Wilma Banniko Manfredi
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12 DEZ 1984

GP.L. nº 630/84

Proc. nº 17134/84

EXPEDIENTE

Fis. 2a
Proc. 15.12.84

Jundiaí, 04 de dezembro de 1984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
12.12.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.015, bem como cópia da Lei nº 2774, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -- protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



LEI N° 2774, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) relativos a lançamentos nos exercícios:

I - até 1980, como Impostos sobre as Propriedades Territorial e Predial Urbanas e Taxas de Serviços Urbanos;

II - até 1982, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais e como Taxa de Licença de Publicidade;

III - até 1982, como Taxas de Licença Para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

IV - até 1982, por multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares.

Art. 2º - Para o fim previsto no artigo anterior, o valor do débito será considerado, em se tratando do que se refere:

I - o item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - o item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício;

III - o item III, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - o item IV, o valor de cada um deles, por infração.



-Lei nº 2774/84-

-fls.02-

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 1.736, de 20-12-79.

Art. 4º - O cancelamento dos débitos de que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ALVARO VELOTTI)

Secr. das Finanças Municipais
Substituto

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-

LEI Nº 2774.
DE 04 DE DEZEMBRO DE
1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São
Paulo, de acordo com o que decre-
teu a Câmara Municipal em Sessão
Ordinária realizada no dia 27 de

novembro de 1984, PROMULGA a
seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzados) relativos a lançamentos nos exercícios:

I — até 1980, como impostos sobre as Propriedades territoriais e Predial Urbanas e Taxas de Serviços Urbanos;

II — até 1982, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais e como Taxa de Licença de publicidade;

III — até 1982, como Taxas de Licença Para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

IV — até 1982, por multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares.

Art. 2º — Para o fim previsto no artigo anterior, o valor do débito será considerado, em se tratando do que se refere:

I — o item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II — o item II, o valor de cada um deles por estabelecimento e por exercício;

III — o item III, o valor se cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV — o item IV o valor de cada um deles, por infração.

Art. 3º — Para os efeitos desta Lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 11.736, de 20-12-79.

Art. 4º — O cancelamento dos débitos de que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 5º — O art. 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido".

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do or-

camento vigente.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ÁLVARO VELOTTI)
Secretário das Finanças Municipais
Substituto

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
26.11.84	Protocolo.	
21.11.84	A.J:	
27.11.84	Aprovado, em regime de urgência, na S.O desta data, com pareceres verbais das comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Or- çamento.	
28.11.84	Autógrafo	
04.12.84	Promulgado	
14.12.84	Publicação Aguiaamento	

"OBSERVAÇÕES"

comissões: CJR - CFO -

quadro:

Prazo 40 dias - Des. 25/Fev. 85

Descontos: 05-12-19 - Fev-85

A N E X O S

69.11.21.11.84. Aba-

AUTUADO EM 20/11/84

Diretor Legislativo